



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004305/2010-87
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.650 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente COAN INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 21/12/2005

DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. DECISÕES DIVERGENTES. REQUISITOS.

Não pode ser admitido recurso que não apresente, como paradigma, decisão que, confrontada com o acórdão recorrido, denote interpretação divergente dada à legislação tributária. Da mesma forma, também não pode ser objeto de recurso especial matéria que não tenha sido prequestionada, ainda que se revele de ordem pública. Precedentes Superior Tribunal de Justiça - STJ.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 21/12/2005

OBRAS DE PAPEL, CARTÃO OU PASTA DE CELULOSE. BLOCOS DE NOTAS E AGENDAS CONTENDO ILUSTRAÇÕES PUBLICITÁRIAS. POSIÇÃO 48.20.

Agendas e blocos de notas destinados ao registro de anotações classificam-se na NCM 4820.10 mesmo quando contiverem ilustrações de caráter publicitário, desde que as ilustrações não as tornem destinadas a finalidades diferentes daquelas para as quais foram originalmente concebidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à classificação fiscal dos blocos e notas, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que conheceu integralmente. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3201-004.181, de 29 de julho de 2018 (e-folhas 338 e segs), integrado pelo acórdão de embargos nº 3201-005.149, de 26 de março de 2019, que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 21/12/2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

Não há vício de ofício quando o lançamento encontra-se revestido das formalidades previstas no art. 10 do Dec. 70235/1972.

Aplicabilidade do art. 62 § 2º do Regimento Interno do CARF.

IPI. LANÇAMENTO NA NOTA FISCAL. MULTA.

O não lançamento total ou parcial do IPI em nota fiscal, sujeita o contribuinte á multa de ofício.

CRÉDITO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE. Impõe-se a glosa dos créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização indistinta em produtos não tributados "NT", conforme Súmula 20 do CARF e INSRF 33/99.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 21/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA

Noi termos do artigo 05 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis se o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma

Comprovados nos autos fundamentos para a razão de decidir, afastado o vício de obscuridade suscitado

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTOS. CARTILHAS. MANUAIS E INFORMATIVOS PUBLICITÁRIO.

Os produtos não tendo fins publicitários e periodicidades, devem ser classificados
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

dos nos termos da NCM 4901, conforme cota explicativa NESHEsercicio: 2010 (sic)

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 408 e segs), admitida em juízo de prelibação, diz respeito: **(i)** omissões no acórdão de recurso voluntário e **(ii)** classificação fiscal de agendas e blocos com impressão de marcas e logos.

O Recurso especial foi parcialmente admitido, exatamente em relação às duas matérias acima, conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 521 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 539 e segs. Pede que o recurso não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta que o recurso não pode ser admitido na parte em que pede a nulidade do acórdão recorrido. O pedido da recorrente tem como fundamento alegada omissão do acórdão em relação à nulidade do procedimento fiscal “*por incorreta disposição legal*” (e-folha 315).

Considera que os acórdãos paradigma não servem para demonstrar a suscitada divergência jurisprudencial, por se tratarem de situações fático-jurídicas completamente diversas da analisada neste processo.

Há, de fato, uma circunstância inusitada em relação à matéria apresentada pela recorrente. Com efeito, nem ela foi prequestionada, tampouco o dissenso foi demonstrado.

Nem o acórdão nº 3201-004.181 nem o acórdão de embargos nº 3201-005.149 declinaram os fundamentos da decisão que afastou a alegação de nulidade do procedimento fiscal. Em decorrência, não houve prequestionamento da matéria. Da mesma forma, o acórdão paradigma apresentado pela recorrente refere-se a uma decisão tomada pela Câmara Superior de

Recursos Fiscais, que anulou a decisão *a quo* por considerar que o acórdão recorrido incorrera em omissão. Pois bem. Em que ponto essa decisão apresentada como paradigma diverge da decisão recorrida?

E, diga-se. Toda a controvérsia que ora se instala decorre de um lapso manifesto cometido pela Fiscalização Federal na indicação do inciso do art. 80 da Lei nº 4.502/1964 – em lugar do inciso I, a descrição dos fatos fez menção ao inciso II – sem que o fato tenha tido qualquer consequência prática em relação às condições do autuado de defender das acusações que lhe foram feitas.

Finalmente, ainda que se alegue que a matéria é de ordem pública, fato é que os tribunais superiores pátrios tem condicionada a admissão do recurso especial de divergência ao prequestionamento da matéria, à semelhança do que reiterado por todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nas ementas de recentes julgados. Se não vejamos (todos destaques acrescidos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO. ARTIGOS 15-A E 33, § 2º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. **FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre os dispositivos de lei tido como violados pela parte recorrente, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.071 - ES, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 04/10/2016*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. **EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. MATRÍCULA E REGISTRO NO CARTÓRIO. RECONHECIMENTO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

2. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de

possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF" (AgRg no REsp 919239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007).

3. O STJ se posiciona no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, se sujeitam ao requisito do prequestionamento, para fins de viabilizar o acesso à via especial.

[...]

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Recurso Especial não conhecido. (*RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.854 - SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 16/02/2017*)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PARA SER CONHECIDA NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 9.656/98. APLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial acerca de questão não prequestionada pelo Tribunal de origem, ainda que seja matéria de ordem pública.

2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir as questões relevantes ao deslinde da controvérsia submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

3. Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

3.1. A Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não pode retroagir para atingir contratos celebrados antes de sua vigência, caso não adaptados ao novo regime. No caso o contrato foi celebrado após a vigência da lei.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais demanda o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme consolidado na Súmula 7/STJ, salvo quando flagrante a irrisoriedade ou exorbitância da indenização, hipótese em que estaria autorizada a

intervenção deste Tribunal, ante a natureza de direito da questão, e não mais de fato, porquanto violado estaria o próprio princípio da razoabilidade.

5. Agravo interno improvido. (*AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.947 - SP, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 25/10/2016*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. **FALTA DE PREQUESTIONAMENTO**. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento para o conhecimento do especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se mostra exorbitante.

5. No caso, a análise da extensão da sucumbência das partes demandaria o reexame de provas dos autos, o que também é obstado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.320 - RJ, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 01/12/2016*)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL NO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Não há como afastar a condenação pela prática da conduta descrita no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, sendo certo que a revisão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável na via especial, nos termos do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

2. Inviável a acolhida da negativa de prestação jurisdicional se a matéria sequer foi devolvida para apreciação do Tribunal estadual, tratando-se de verdadeira inovação quando da oposição dos segundos embargos declaratórios em face do acórdão que rejeitou os embargos infringentes.

3. O prequestionamento do tema recursal é imprescindível para a análise do recurso especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido. (*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.221 - SP, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 22/11/2016*)

Tratando-se de matéria que não foi prequestionada, e ausente a demonstração de dissenso jurisprudencial, entendo que o recurso não pode ser admitido neste particular.

Há que se discutir também sobre uma peculiaridade a respeito dessa matéria supostamente não prequestionada e supostamente omitida no acórdão recorrido. Discute-se a nulidade do acórdão por não ter enfrentado matéria objeto do recurso voluntário. Qual seria a matéria não enfrentada? A alegação de nulidade do lançamento de ofício.

Pois bem, volto a transcrever trecho da ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 21/12/2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

Não há vício de ofício quando o lançamento encontra-se revestido das formalidades previstas no art. 10 do Dec. 70235/1972.

Aplicabilidade do art. 62 § 2º do Regimento Interno do CARF.

Ficamos então num dilema. Se entendermos que a matéria foi prequestionada porque consta da ementa do julgado, a consequência dessa assertiva é que também o acórdão não foi omisso. Enfrentou e decidiu que não houve nulidade no lançamento. Está expresso em sua ementa e a alegada falta de fundamentação, também está lá registrada: não é nulo pois estaria revestido de todas as formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, de fato, confirmo a impossibilidade de conhecimento do recurso especial nesta matéria.

Mérito

No mérito, remanesce apenas a discussão acerca da correta classificação fiscal de agendas e blocos com impressão de marcas e logos.

Como se sabe, a classificação fiscal de mercadorias é realizada com base **(i)** nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado¹, **(ii)** nas Regras Gerais Complementares do Mercosul e **(iii)** nas Regras Gerais Complementares da TIPI.

Também são considerados os pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), os Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

As Nesh, embora tenham sido internalizadas no país por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, tratam-se de orientações e esclarecimentos de caráter complementar de grande importância, instrumento indispensável para atividade de classificação de mercadorias.

Conforme reza a RGI 1, a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não contrariem a própria RGI 1, pelas RGI subsequentes.

No específico, discute-se a classificação fiscal de blocos e agendas produzidos pela recorrente. Segundo entende a Fiscalização Federal, a mercadoria deve ser classificada na NCM 4820.10.00. Já para a empresa, a classificação correta se dá na NCM 4911.10.90.

No recurso interposto perante esta Câmara, ao demonstrar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, a recorrente explica que

17. A contribuinte produz agendas, blocos de notas, calendários cartilhas, manuais e informativos com fito publicitário exclusivo, isso é, produz os impressos por encomenda direta de seus clientes, com o objetivo de reforçar as respectivas marcas (publicidade), sendo produtos com mero caráter promocional (brindes destinados aos consumidores das contratantes da contribuinte). **Ou seja, tratam-se de produtos não comercializáveis.** (grifos acrescidos)

Mais adiante, acrescenta.

21. A questão em debate e, basicamente, a tributação de agendas e blocos de notas não destinados à comercialização, produzidos por encomenda e feitos com fito publicitário, como brindes aos clientes das encomendantes ou para uso próprio. Para a definição do enquadramento tributário, portanto, devem ser respondidas as seguintes questões: **A confecção de agendas e blocos de notas para consumo e não sujeitos à etapa**

¹ Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988.

seguinte de venda é tributada pelo IPI? Impressos que não sejam passíveis de venda em papelerias comuns são produtos comercializáveis? (grifos no original)

Após, adentra ao mérito do litígio para explicar que

44. A fiscalização tributária reclassificou os impressos, enquadrando os blocos e agendas na posição 4820.10.00, os calendários na posição 4910.00.00, os jornais na posição 49.02 e as cartilhas e manuais na posição 4901. Contudo, foi desconsiderado o caráter central dos produtos: **o destaque da marca das contratantes, que torna os impressos únicos, individualizados e, portanto, personalizados.** (grifos acrescidos)

E que

52. O importante para a correta classificação na TIPI, portanto, não é análise simples e fria do que é o objeto (se é uma agenda ou um bloco), do trabalho despendido na personalização, mas sim o fim a que se destina. Considerando a premissa que, independente do que seja o impresso, se um folheto ou um calendário, **o que define seu enquadramento na TIPI é o caráter publicitário,** sendo o que o personaliza, a contribuinte efetuou a classificação no item 4911.10.90: (grifos acrescidos)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO IPI (%)
4911	OUTROS IMPRESSOS, INCLUÍDOS AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS	
4911.10	Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes.	
4911.10.90	Outros	0

Da própria argumentação expendida pelo contribuinte no corpo do recurso especial é possível identificar o equívoco cometido pela parte em relação à interpretação dos critérios definidos pela legislação de regência.

Como fica claro, a todo o momento a recorrente defende que a classificação das mercadorias depende de elas serem ou não destinadas à comercialização, mais especificamente, em função de serem elas destinados à comercialização por parte de seus clientes adquirentes, ou apenas a fins publicitários, como parece ser o caso. Contudo, como adiante se verá, não é esse o critério definido pelas regras de classificação aplicáveis ao caso concreto.

Conforme visto linhas acima, a primeira regra de classificação de mercadorias determina que, do ponto de vista legal, a escolha do código tarifário será feita com base nos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

Os textos das posições confrontadas são os seguintes.

4820 - Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou

outras), capas del processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold". mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel-químico*), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros de papel ou cartão.

4820.10 - Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes

4820.20 - Cadernos

4820.30 - Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos

4820.40 - Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel-químico*)

4820.50 - Álbuns para amostras ou para coleções

4820.90 - Outros

4911 - Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.

4911.10 - Impressos publicitários, catálogos comerciais semelhantes

4911.9 - Outros:

4911.91 - - Estampas, gravuras e fotografias

4911.99 - - Outros

Não restam dúvidas de que, com base apenas no texto das posições, não há como decidir sobre a correta classificação dos produtos. Com efeito, as mercadorias produzidas pela empresa podem ser identificadas, pelo menos a priori, tanto como agendas e blocos classificados na NCM 4820.10, quanto como impressos publicitários, catálogos comerciais, semelhantes, classificados na NCM 4911.10. Nestas condições, sempre com base no disposto na RGI nº 1, necessário que sejam consideradas as Notas de Seção e de Capítulo pertinentes, assim as orientações complementares contidas nas NESH. Vamos a elas.

Notas do Capítulo 48

12. - Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações **que não tenham carácter acessória relativamente à sua utilização original**, incluem-se no Capítulo 49.

Considerações Gerais

Papéis Coloridos ou Impressos

Incluem-se neste Capítulo os papéis impressos tais como papeis de embrulho utilizados no comércio, com a razão social, marca, desenho ou modo de emprego da mercadoria, etc, ou outra característica acessória **que não seja capaz de modificar-lhes o destino inicial** nem os faça serem considerados artefatos abrangidos pelo Capítulo 49 (ver a Nota 12 deste Capítulo).

Já as NESH da Posição 48.20 prestam os seguintes esclarecimentos.

2) Os cadernos. Os cadernos podem simplesmente conter folhas de papel pautado, mas podem, também, comportar modelos de escrita para serem reproduzidos à mão.

Todavia, os cadernos destinados a trabalhos educativos, às vezes chamados cadernos de escrita, com ou sem textos narrativos, que contenham questões ou exercícios baseados nos lotos que se reveste de um caráter acessório em razão de sua utilização inicial como caderno de exercícios e que contenham espaços a serem completados manualmente, estão excluídos da presente posição t posição 49.011. Os cadernos de exercícios para crianças compreendendo essencialmente ilustrações acompanhadas de textos de caráter complementar servindo de exercícios de escrita ou outros estão igualmente excluídos (posição 49.03).

Alguns artigos da presente posição podem, frequentemente, ser revestidos de impressões ou de ilustrações, mesmo bastante importantes, e permanecem classificados na presente posição (e não no Capítulo 49) desde que as impressões e as ilustrações tenham um caráter acessório em relação a sua utilização inicial, como, por exemplo, as impressões que figuram nos formulários (destinados essencialmente a serem completados à mão ou à máquina) e nas agendas (destinadas essencialmente à escrita).

As NESH da Capítulo 49 também contém esclarecimento relevantes para solução da lide.

Considerações Gerais

Pelo contrário, além dos produtos das posições 48.14 e 48.21, o papel, cartão, pasta (ou aie) de celulose e respectivas obras, que apresentem impressões cuja função seja meramente secundária em relação à sua utilização (por exemplo, papéis para embalagem, artigos de papelaria), incluem-se no Capítulo 48. Da mesma forma os artefatos de matérias têxteis, tais como lenços e echarpes que apresentem impressões decorativas ou de fantasia que não lhes afete o caráter essencial, os tecidos próprios para bordar e as talagarças próprias para tapeçarias à agulha revestidos de desenhos impressos, incluem-se na Seção XI.

E as NESH da Posição 49.11

Pelo contrário, certos artigos de papelaria revestidos de impressões que apresentam um caráter acessório em vista da sua utilização inicial e que são destinados a escrita ou a datilografia classificam-se no Capítulo 48 (ver Nota 12 do Capítulo 48 e especialmente as Notas Explicativas das posições 48.17 e 48.20).

Também se excluem desta posição

(...)

b) Os artigos das posições 39.18. 39.19. 48.14 e 48.21 e os produtos de papel impresso do Capítulo 48 nos quais a impressão caracteres ou de estampas tenham apenas uma importância secundária relativamente ao seu emprego principal.

Como não é difícil perceber, de forma diametralmente oposta à linha de entendimento defendida pela recorrente, as Notas de Seção e Notas das Posições nas quais se pretende classificar as mercadorias não fazem uma só vez alusão ao termo “destinação comercial” das mercadorias, tão repisado no corpo do recuso especial. De fato, conforme orientam as normas de regulamentação, a classificação das mercadorias deve levar em

consideração a razão pela qual essas mercadorias foram concebidas e produzidas. Como esclarecem as notas nas partes grifadas, algumas foram destinadas à escrita ou à datilografia, outras a serem completados à mão ou à máquina; as agendas, são destinadas à escrita, sacos, à embalagem, artigos de papelaria etc.

A todo evidência, as inscrições publicitárias contidas nas agendas e nos blocos personalizados produzidas pela recorrente em nada modificam o fim para o qual esses produtos foram fabricados, razão pela qual revelam-se de caráter acessório, devendo os mesmos serem classificados no código 4820.10, como entendeu a Fiscalização Federal.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial, apenas quanto à classificação fiscal dos blocos e notas, e, no mérito, por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal